



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

RESOLUÇÃO PPGDC Nº 04, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a admissão de discentes transferidos de outros Programas de Pós-Graduação, prevista no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense e estabelece outras providências.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, no uso das suas atribuições legais e regimentais, aprova a presente Resolução, que regulamenta a admissão de discentes transferidos de outros Programas de Pós-Graduação, prevista no art. 25 do seu Regimento Interno:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As transferências de discentes oriundos de Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, para o PPDGC, obedecerão às normas estabelecidas nesta resolução.

§ 1º - As transferências a que se referem o *caput* deste artigo destinam-se ao prosseguimento de estudos iniciados em outro Programa de Pós-Graduação realizado em Instituição de Ensino Superior pública ou privada.

§ 2º - O processo de transferência ocorrerá em dois estágios: um interno, destinado a acolher exclusivamente os pedidos de alunos da própria UFF; outro externo, destinado a acolher os pedidos de transferência de outras instituições.

Art. 2º - As transferências internas, a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, são aquelas pleiteadas por candidatos da Faculdade de Direito da UFF, procedentes de cursos de pós-graduação;

Parágrafo único - A transferência interna possuirá prevalência sobre a externa, obrigando-se o PPGDC ao aproveitamento de todos os candidatos, no limite da disponibilidade de vagas.

Art. 3º - As transferências externas estão condicionadas:

I - à existência de vagas remanescentes das transferências internas;

II - a provir o requerente de curso idêntico ou similar, devidamente autorizado ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação;

III - às adaptações curriculares necessárias, exigidas pelo Coordenador e aprovadas pelo Colegiado do PPGDC;

IV - à aprovação em todas as disciplinas cursadas na instituição de origem, a ser comprovada no ato do pedido de transferência;

V - a ter cursado um semestre ou um ano letivo de acordo com a periodicidade do seu curso de origem e estar regularmente matriculado, nos termos do artigo 31º do regimento interno do PPGDC.

VI - a outros critérios adicionais estabelecidos pelo Colegiado de professores, além dos aqui fixados, como: provas de conteúdo, provas práticas, etc.

Parágrafo único - Os critérios previstos no inciso IV serão classificatórios, devendo os candidatos ser matriculados em ordem decrescente de suas médias, até o preenchimento das vagas existentes.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - Cabe ao Coordenador a indicação do número de vagas que serão oferecidas para as transferências.

§ 1º - O número de vagas para transferência será obtido mediante cálculo da diferença entre o número de vagas iniciais do curso, multiplicado pela duração do curso em anos, e o número de alunos matriculados.

§ 2º - Em caso de alteração do número de vagas iniciais, o número de vagas para transferência resultará da diferença entre o somatório das vagas iniciais durante os anos de duração do curso e o número de alunos matriculados.

§ 3º - Nos casos de morte, transferência, abandono de curso ou cancelamento de matrícula, o PPGDC deverá colocar as vagas resultantes em disponibilidade para transferência.

Art. 5º - A divulgação do número de vagas e a abertura de inscrição para as transferências interna e externa dar-se-ão depois de concluídas as matrículas dos alunos regulares.

Parágrafo único - As vagas disponíveis deverão ser amplamente divulgadas, inclusive via Internet, para conhecimento geral.

Art. 6º - O pedido de transferência será feito pelo interessado, ou pelo portador de procuração legal, através de formulário apropriado, fornecido pelo PPGDC no ato da solicitação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração oficial de autorização do Programa de origem;

II - atestado de matrícula atualizado;

III - histórico escolar, oficial e atualizado, contendo o nome do Programa e das disciplinas, com especificação do período em que foram cursadas, porcentagens de frequência, carga horária e a média ou conceito final;

IV - documento oficial que declare as normas de avaliação do rendimento acadêmico vigentes na IES de origem;

V - programas ou planos de ensino de todas as disciplinas cursadas com aproveitamento, nos quais se discrimine a carga horária e a bibliografia básica das disciplinas efetivamente cursadas;

§ 1º - Os documentos acima relacionados, com exceção do histórico escolar e do atestado de regularidade de matrícula, poderão ser substituídos por um catálogo da IES, devidamente autenticado e que contenha as informações solicitadas.

§ 2º - A falta de qualquer dos documentos acima referidos ou a existência de informações conflitantes implicará no indeferimento da inscrição no processo de transferência.

§ 3º - No ato da inscrição o candidato, ou o portador da procuração legal, deverá apresentar a carteira de identidade original.

§ 4º - Os candidatos oriundos de Programa de IES estrangeira deverão legalizar a documentação junto à autoridade consular brasileira no país de origem, acompanhados da respectiva tradução oficial.

Capítulo III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 7º - Quando o número de candidatos à transferência para o PPGDC for maior que o número de vagas oferecidas, o Programa procederá a uma classificação dos interessados resultante da somatória dos seguintes parâmetros:

I - média individual (Mi): é a média ponderada das notas de todas as disciplinas cursadas pelo candidato na IES de origem com aproveitamento menos 5 (cinco).

$$Mi = \frac{\sum(N \times Cd)}{Cc} - 5$$

Onde:

N= nota;

Cd = créditos da disciplina;

Cc= créditos cursados

II - avaliação do curso de origem (Ac): considera o tempo de funcionamento, o conceito obtido na última avaliação trienal da CAPES, a similaridade da grade curricular com o PPGDC e outros itens pertinentes a critério do programa: (pontuação de 0 a 5).

III - tempo de curso (Tc): é a razão entre 4 (quatro) e os semestres cursados no curso da IES de origem.

$$Tc = \frac{4}{Sc}$$

$$-----$$
$$Sc$$

onde Sc = semestres cursados desde a 1ª matrícula

IV- rendimento (R): é a razão entre os créditos cursados com aproveitamento na instituição de origem e os semestres cursados multiplicado por 20 (vinte).

$$R = \frac{Cc}{Sc}$$

$$-----$$
$$20 \times Sc$$

Parágrafo único - Em caso de empate ao se aplicar a fórmula do *caput* deste artigo (Pontos obtidos, $Po = Mi+Ac+Tc+R$), o critério de desempate atenderá à seguinte ordem: (a) maior média individual; (b) maior avaliação do curso; (c) maior tempo de curso e (d) maior rendimento.

Art. 8º - Elaborada a relação dos classificados à transferência, o PPGDC procederá à chamada dos candidatos até o número de vagas aprovado, podendo haver, em caso de desistência, uma segunda e última chamada.

Art. 9º - O candidato a transferência poderá apresentar recurso ao Coordenador do PPGDC, com as devidas justificativas e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da divulgação dos resultados.

Art. 10 - Será considerado desistente o candidato que não comparecer ao PPGDC para efetivar sua matrícula até a data estabelecida pela Coordenação.

Art. 11 - O atestado de vaga será encaminhado pelo PPGDC à IES de origem, pela via postal comprovável por Aviso de Recebimento (AR), logo após confirmação de matrícula do interessado.

§ 1º - A guia de transferência deverá ser enviada ao PPGDC pela instituição de origem conforme legislação vigente emanada pelo MEC.

§ 2º - O não recebimento da guia, referida no §1º deste artigo, dentro do prazo fixado por legislação vigente, implicará a perda da vaga.

Capítulo IV

DA TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO*

Art. 12 - No caso de transferência *ex-officio*, será exigido do discente provir de Programa idêntico ou equivalente ao PPGDC e que o curso de origem esteja devidamente autorizado ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único - Ao requerer sua transferência nos termos do *caput*, o interessado deverá apresentar cópia do Ato que comprova sua remoção ou transferência ou a do familiar de que depende, caso em que anexará também documento que demonstre essa relação de dependência.

Art. 13 - Cabe ao coordenador do PPGDC montar o processo de exame de equivalência ou dispensa da disciplina cursada em outra IES e encaminhar ao colegiado para aprovação.

I - a equivalência de disciplina cursada em outra IES é dada quando o conteúdo da disciplina analisada é compatível com o da oferecida pelo PPGDC, devendo ser observada a relação horas-aula/créditos.

II - a dispensa de cursar uma ou mais disciplinas é dada quando o conteúdo ou a somatória de conteúdo da disciplina cursada em outra IES satisfaz o conteúdo de uma ou mais disciplinas oferecidas pelo PPGDC, devendo ser observada a relação horas-aula/créditos, até o limite disposto no artigo 31º do regimento interno do PPGDC.

§ 1º - Compete ao coordenador, se necessário, que solicite ao professor da disciplina, a análise da equivalência ou dispensa.

§ 2º - Excluem-se do exame para reconhecimento quaisquer disciplinas que tenham sido cursadas em outras IES na qualidade de aluno especial.

Art. 14 - O pedido de equivalência e de dispensa de disciplinas será apresentado uma única vez e compreenderá apenas disciplinas que tenham sido cursadas pelo requerente em épocas anteriores à matrícula inicial como aluno regular do PPGDC.

Art. 15 - A Secretaria do PPGDC, à vista do processo, consolidará a equivalência ou dispensa das disciplinas do currículo vigente.

§ 1º - Uma vez declarada a equivalência ou dispensa da(s) disciplina(s), o processo de reconhecimento de créditos será automático.

§ 2º - O PPGDC reconhecerá as matérias que compõem os currículos das IES de origem, desde que esta seja autorizada, devendo o aluno cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias do currículo vigente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 16 - Terminado o processo a Secretaria do PPGDC convocará o interessado para que este tome ciência e declare sua anuência ou não às equivalências concedidas.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso ao Coordenador do PPGDC, desde que devidamente fundamentado e apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o interessado tomar ciência do despacho.

Art. 17 - Encerrado o processo, a Secretaria anotar no histrico escolar do interessado as disciplinas reconhecidas sob as denominaes correspondentes que constem do currculo pleno vigente, especificando o nmero de crditos correspondentes e apondo a expresso "crdito reconhecido".

Pargrafo nico. As disciplinas reconhecidas integram-se ao histrico escolar do interessado e so consideradas cursadas para efeito de integralizao curricular.

Captulo V

DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 18 - Casos omissos e especiais sero decididos pelo Colegiado do PPGDC.

Art. 19 - A presente Resoluo entra em vigor na data da sua aprovao pelo Colegiado do PPGDC e revoga as disposies em contrrio.

Nitero, 15 de agosto de 2014.

PROF. DR. ENZO BELLO
Coordenador do Programa de Ps-Graduao
em Direito Constitucional (PPGDC)

ANEXO – LEGISLAO

- A Lei no 9.394/96 estabelece o seguinte sobre transferncia de alunos:

Art. 49. As instituies de educao superior aceitaro a transferncia de alunos regulares, para cursos afins, na hiptese de existncia de vagas, e mediante processo seletivo.

Pargrafo nico. As transferncias ex officio dar-se-o na forma da lei. (Regulamento)

- A Lei no 9.536/97, que regulamenta o pargrafo nico do artigo 49 da Lei no 9.394/96, dispoe que:

Art. 1o. A transferncia ex officio a que se refere o pargrafo nico do art. 49 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ser efetivada, entre instituies vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer poca do ano e independente da existncia de vaga, quando

se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Ver também a Portaria nº 230, de 9 de março de 2007, que dispõe sobre a transferência de estudantes entre Instituições de Ensino Superior.

- Pareceres do CNE sobre transferência de alunos:

- Parecer CNE/CP n.º 11, de 7 de outubro de 1997
Transferência Ex-Officio.
- Parecer CNE/CES n.º 434/97, aprovado em 8 de julho de 1997
Afinidade de curso pra efeito de transferência de aluno.
- Parecer CNE/CES n.º 39, aprovado em 29 de janeiro de 1998
Contesta cancelamento de matrículas feito pela DEMEC/TO.
- Parecer CNE/CES n.º 192/98, aprovado em 18 de fevereiro de 1998
Recorre da decisão da Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática, que decidiu contra sua transferência solicitada com amparo na Lei 7.037/82.
- Parecer CNE/CES n.º 296, de 17 de março de 1999
Reconhecimento do curso de licenciatura em Teologia e do curso de bacharelado em Diaconia Social, ministrados pela Universidade Luterana do Brasil, em Canoas - RS.
- Parecer CNE/CES n.º 765, de 10 de agosto de 1999
Solicita normatização da forma de ingresso dos alunos provenientes de Instituições Teológicas em Instituições de Educação Superior.
- Parecer CNE/CEB n.º 18/2002, aprovado em 06 de maio de 2002
Responde consulta sobre equivalência de estudos de cursos realizados no exterior.
- Parecer CNE/CEB n.º 40/2002, aprovado em 06 de novembro de 2002
Responde consulta sobre transferência ex officio.

- Parecer CNE/CES nº 365/2003, aprovado em 17 de dezembro de 2003
Consulta sobre a legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo.
- Parecer CNE/CES nº 185/2004, aprovado em 7 de julho de 2004
Encaminha documento recebido pela Ouvidoria do MEC, versando sobre a transferência de aluno de curso de Medicina no México para o Brasil.
- Parecer CNE/CES nº 101/2007, aprovado em 19 de abril de 2007
Consulta sobre a oferta de disciplinas isoladas pelas instituições de ensino superior e a normatização do art. 50 da LDB.
- Parecer CNE/CES nº 103/2007, aprovado em 19 de abril de 2007
Solicita esclarecimentos sobre aplicação da Resolução CFE no 12/1984 e do Parecer CNE/CES no 365/2003, em relação ao aproveitamento de estudos em caso de transferência de estudante entre instituições de educação superior.